



Timóteo, 27 de julho de 2017.

À Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM

A/C: Senhora Glaucia Dell Areti - Coorden

04040000749/17

Abertura: 27/07/2017 15:51:37

Tipo Doc: DEFESA ADMINISTRATIVA

Unid Adm: NUCLEO TIMÓTEO

Req. Int: SETOR DO NUCLEO FLORESTAL

Req. Ext: ATF ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA-ME

Assunto: DEFESA AI 36385/2009 PROCESSO ADMINIST

Ofício nº: 439/2017 NAI/GAB/SISEMA

Auto de infração: 36385/2009

Processo Administrativo COPAM/PA/Nº 15489/2006/001/2011

A ATF ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA-ME, CNPJ nº 41.935.313/0001-19, localizada a Avenida Pinheiros, nº 950, Limoeiro, Timóteo-MG, neste ato representada por seu sócio/administrador Sr. Anízio Tavares Pinho, CPF nº 215.759.326-87 e por seu Consultor Ambiental Sr. Marques Alessandro Valgas, procuração em anexo, vem mui respeitosamente, apresentar com fulcro no Decreto Estadual MG nº 44.844/2008, às informações necessárias sobre as medidas adotadas quanto à regularização e licenciamento ambiental do estabelecimento, pelas razões de fato e de direito a serem arguidas:

I - OS FATOS

Em detrimento após expedição de Auto de Infração nº 36385/2009, expedido pelos agentes da Polícia Ambiental, verificou-se na época que o empreendimento funcionava sem a devida licença ambiental, conforme Boletim de Ocorrência datado em 05/02/2009 (em anexo), onde os agentes fiscalizadores descrevem que conforme a Deliberação Normativa 74/2004, a empresa seria passível de Licença de Operação (Classe 5), por realizar a atividade de Fabricação de Esquadrias e Caldeiraria (B-05-06-1), conforme os parâmetros de Potencial Poluidor e Porte do Empreendimento.

Como trata-se de um empreendimento que recebe Ordens de Serviço, conforme demanda de empresas terceirizadas, e contrata mão de obra temporária, chegamos à conclusão de que o empreendimento em questão, não enquadra-se como classe 5, conforme informado pela Polícia Ambiental e sim, como passível de Autorização Ambiental de Funcionamento –



AAF.

Estando o empreendimento ciente de suas obrigações legais junto aos órgãos reguladores de meio ambiente, obteve a Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF nº 02859/2009 para a realização das atividades de Fabricação de estruturas metálicas e artefatos de trefilados de ferro, aço e de metais não-ferrosos, sem tratamento químico superficial, exclusive móveis (B-05-04-5) e Usinagem (B-05-09-6), conforme documento em anexo.

Em 2011, obteve a AAF nº 05441/2011 para as atividades de Fabricação de estruturas metálicas e artefatos de trefilados de ferro, aço e de metais não-ferrosos, sem tratamento químico superficial, exclusive móveis (B-05-04-5) e Jateamento e Pintura (B-06-03-3), e em 2016, obteve a AAF nº 05541/2016 para as atividades de Serralheria, fabricação de esquadrias, tanques, reservatórios e outros recipientes metálicos e de artigos de caldeireiro (B-05-06-1), Jateamento e Pintura (B-06-03-3) e Fabricação de estruturas metálicas e artefatos de trefilados de ferro, aço e de metais não-ferrosos, sem tratamento químico superficial, exclusive móveis (B-05-04-5), válida atualmente (documentos em anexo).

II - DIREITO

Em análise ao que foi descrito no Boletim de Ocorrência, concluímos que não é difícil pontuar os itens analisados pelos agentes fiscalizadores, conforme leis e regulamentos vigentes:

1. O instrumento eficaz para se verificar e classificar o Porte e potencial Poluidor do empreendimento é o Formulário de Orientação Básica - FOB. A Polícia Ambiental, baseou-se nas informações prestadas pela funcionária da empresa para classificar o empreendimento no momento da fiscalização, alegando que o enquadramento irregular da empresa de acordo com a DN/74;
2. Em todos os códigos de identificação da empresa, os critérios utilizados para verificar e classificar o empreendimento, possuem os mesmos parâmetros que são: Área Útil e Número de Empregados.



Portanto seguindo estes critérios e o parâmetro estabelecido pela DN 74/2004, o enquadramento do empreendimento trata-se de Classe 2, para todas as atividades executadas e não Classe 05 conforme identificação dos agentes fiscalizadores.

Conforme Boletim de Ocorrência e Auto de Infração emitidos, verificamos e comprovamos que em nenhum momento é citada agressões ao meio ambiente, como, contaminação dos solos, poluição atmosférica e poluição aos recursos hídricos.

Temos a dissertar que, conforme o:

Art. 27. A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, Lei nº 14.309, de 2002, Lei nº 14.181, de 2002, e Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, por intermédio das SUPRAMs, pela FEAM, pelo IEF, pelo IGAM e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG.

§ 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pelas SUPRAMs, IEF, IGAM e FEAM, competindo-lhes:

I - verificar a ocorrência de infração às normas a que se refere o caput;

II - verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental;

III - lavrar auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto:

- a) A gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;**
- b) Os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionada à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;**
- c) A situação econômica do infrator, no caso de multa;**
- d) A efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos**



causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e

e) A colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta; e

I - determinar, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente, recursos hídricos ou para as atividades sociais e econômicas, medidas emergenciais e a suspensão ou redução de atividades durante o período necessário para a supressão do risco.

§ 2º O servidor credenciado, ao lavrar os autos de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração, deverá fundamentar a aplicação da penalidade, tendo em vista os critérios previstos no inciso III.

§ 3º Nos autos de fiscalização, cabe ao servidor credenciado identificar-se através da respectiva credencial funcional.

§ 4º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para lavrar auto de infração, com fundamento em Boletim de Ocorrência emitido pela PMMG, competindo-lhes o disposto no § 1º.

Neste diapasão em detrimento aos princípios da ampla defesa e contraditório em procedimento administrativo, está sendo formalizado e encaminhado ao órgão ambiental recurso administrativo uma vez que a defesa inicial foi negada.

Sabemos que o Meio Ambiente é direito indisponível tratado como um bem maior nos preceitos da Constituição Federal. Ao falarmos sobre direito ambiental, em face do Artigo 225, estamos falando sobre um direito que é estendido a todos, sendo, portanto, de interesse público. Disso importa dizer que, a todos pertence o direito de usufruir, bem como a obrigação de respeitar o meio ambiente, sendo defeso a qualquer indivíduo, a prerrogativa de usufruir deste particularmente, respeitando o brocardo "in dúbio pro ambiente".

Assim o Estado e a sociedade como um todo visando à proteção do meio ambiente, deve, através de seus institutos, agirem, inclusive de forma coercitiva, visando alcançar objetivo



de levar qualidade de vida a todos.

Sendo assim, o desenvolvimento sustentável é um meio eficaz de continuar com o progresso, mas, de forma equilibrada, econômica, social e ambiental, com objetivos de atender os anseios da população, em qualquer meio ambiente, principalmente os mais sensíveis à ação do homem.

O conceito de desenvolvimento econômico sustentado é uma construção interdisciplinar que em princípio jurídico, retira da ciência econômica a expressão “desenvolvimento econômico”, à qual é agregada a noção ecológica de sustentabilidade ambiental, para ao final significar o desenvolvimento econômico que seja sustentado a partir da preservação do meio ambiente como um direito de todos essencial à sadia qualidade de vida, portanto, a ser preservado para as gerações presentes e futuras (art. 225 caput da CF) (CARVALHO, 2008, p. 42) “afirma Gomes”.

Por isso, o princípio do desenvolvimento de sustentabilidade do novo paradigma é elemento-chave para todas as versões do pensamento ambientalista (e não apenas no campo econômico) (MONTIBELLER, 2001, p.18) “afirma Montibeller”.

De uma forma ou de outra, o conceito de princípio do desenvolvimento sustentável é uma construção interdisciplinar do “desenvolvimento econômico” agregado a uma noção ecológica do meio ambiente equilibrado.

Em que pese a importância do meio ambiente ecologicamente equilibrado, a empresa após notificação, procurou se readequar as normas vigentes e regularizar sua situação junto aos órgãos pertinentes, fato este verificado em todas as licenças ambientais que a empresa obteve logo após a ação fiscalizadora.

O empreendimento possui área útil de 8630,00 m² e na data da fiscalização, possuía 205 (duzentos e cinco) funcionários. De acordo com os parâmetros DN COPAM 74/2004, trata-se de empreendimento de médio porte com potencial poluidor médio, portanto enquadrado como Classe 3 e passível de licenciamento ambiental no âmbito Estadual.

Porém temos a informar que, no momento da fiscalização a empresa estava atendendo a uma demanda específica de uma empresa e contratou em regime temporário (contrato de



45 dias) o número de 155 (cento e cinquenta e cinco funcionários) e que após a finalização do serviço, foram imediatamente demitidos.

Salientamos que a empresa trabalha sob encomenda e diante da demanda já chegou a ter em seu quadro de trabalho 300 (trezentos) funcionários.

Fato este comprovado que no ano da autuação a empresa foi licenciada e enquadrada como AAF, possuindo em seu quadro de um total de 205 funcionários e posteriormente após vencimento da licença, continuou a ser classificada como AAF.

Dois meses após a visita dos agentes fiscalizadores este número foi reduzido para 48 funcionários, e caindo drasticamente à produção, onde na data de hoje a empresa possui apenas 15 (quinze) funcionários.

Alguns questionamentos e ponderações que sequer foram citadas no Boletim de Ocorrência ou Auto de Infração da emitidos pela Policia Ambiental, mas que ajudam a entender que, a empresa naquele momento, tinha como crime ambiental somente o fato de não possuir o devido licenciamento ambiental.

II – CONCLUSÃO

Ante ao Auto de Infração do empreendimento ATF ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA-ME, conforme DN COPAM-74/2004, pelo órgão estadual de fiscalização Policia Ambiental, temos a informar que hoje a empresa encontra-se nos preceitos da DN 74/2004:

- Licenciamento Ambiental Junto a SUPRAM-LM: O empreendimento possui AAF de nº 05542/2016.
- Certidão de Registro de Uso de Água: Realizou-se novo cadastro com Protocolo de nº 359133/2015, datado em 15 de abril de 2015, com prazo de validade de 03 (três) anos, contados á partir da data de sua expedição, ante o consumo da água no estabelecimento ser proveniente de poço tubular, em anexo.
- Relatório de Gerenciamento Ambiental, constando a não evidência de geração de efluentes industriais, existência de fossa séptica e a sua reativação para minimizar o impacto provocado pela geração e lançamento de efluentes provenientes das instalações sanitárias da empresa e a não evidência de poluição atmosférica.



Assim, diante das premissas dispostas neste documento, informamos e asseguramos que a empresa está tomando todas as providências cabíveis, para se readequar e atender as conformidades requeridas pela notificação e auto de infração.

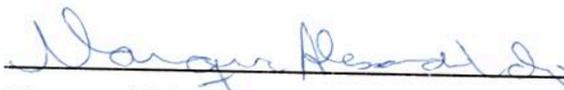
A colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos.

Informamos que o empreendimento trata-se de baixo impacto e dano reversível e reforçamos que durante a fiscalização não se verificou danos ao meio ambiente como poluição atmosférica, ou intervenção em recursos hídricos, os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionada à esta infração, e quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual.

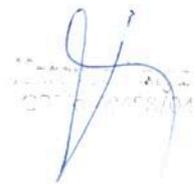
Portanto pedimos o perdão da dívida, ou parcelamento em até 60 vezes, para que a empresa continue a gerar empregos e não causar mais impacto social, além das demissões já ocorridas. Uma vez que o valor corrigido da multa, causaria sérios prejuízos ao capital da empresa, que praticamente opera com a ajuda de funcionários, que mesmo com salários atrasados e o eminente risco de demissão, vêm na empresa sua única fonte mantenedora.

Nestes Termos, Pede deferimento.

Timóteo, 25 de julho de 2017.



Marques Valgas Consultor Ambiental / CR BIO 9698/04



feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE



Autuado: ATF Indústria e Comércio Ltda. – ATF Estruturas Metálicas Ltda.

Processo nº 15489/2006/001/2011

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº 36385/2009, infração gravíssima, porte médio.

PARECER JURÍDICO

1) RELATÓRIO

ATF Estruturas Metálicas Ltda. foi autuada como incurso no artigo 83, Código 106, do Decreto nº 44844/2008, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

Operar empresa de fabricação de esquadrias e caldeiraria, atividade esta potencialmente poluidora, sem licença de operação junto ao órgão ambiental competente.

O Autuado apresentou defesa tempestivamente, cujos pedidos foram julgados improcedentes, tendo sido mantida a penalidade de multa simples no valor de R\$20.001,00 (vinte mil e um reais).

Regularmente notificada da decisão por meio do Ofício nº 439/2017/NAI/GAB/SISEMA, em 28/06/2017, a Autuada protocolou o presente Recurso, tempestivamente, em 27/07/2017, no qual sustentou, em síntese, que:

- foi concedida à Recorrente a AAF nº 2859/2009 para as atividades B-05-04-5 e B-05-09-6; AAF nº 5441/2011 para B-05-04-5 e B-06-03-3; AAF nº 5541/2016 para B-05-06-1, B-06-03-3 e B-05-04-5;
- não foram citadas pelo agente fiscal agressões ao meio ambiente;
- o empreendimento possui área útil de 8.630 m² e na data da fiscalização contava com 205 funcionários, o que o enquadraria na Classe 3, mas havia contratado temporariamente 155 funcionários que foram demitidos após a finalização do trabalho.

Requeru seja perdoada a dívida ou parcelada em até 60 vezes.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Os argumentos apresentados no recurso não são, com a devida vênia, capazes de descaracterizar a infração cometida e, por conseguinte, tornar sem efeito a decisão que culminou na aplicação de multa ao empreendimento. Senão vejamos.

FISCALIZAÇÃO – OPERAÇÃO SEM LICENÇA – INFRAÇÃO GRAVÍSSIMA – PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE NÃO AFASTADA – MANUTENÇÃO DA PENALIDADE.

Sustentou a Recorrente que, quando da fiscalização, estaria sujeita à AAF, já que o empreendimento possui área útil de 8.630 m² e na data da fiscalização contava com 205 funcionários, o que o enquadraria na Classe 3, mas havia contratado temporariamente 155 funcionários que foram demitidos após a finalização do trabalho. E, ainda, que obteve a AAF nº 2859/2009 para as atividades B-05-04-5 e B-05-09-6; AAF nº 5441/2011 para B-05-04-5 e B-06-03-3; AAF nº 5541/2016 para B-05-06-1, B-06-03-3 e B-05-04-5. Pontuou que não foram citadas pelo agente fiscal agressões ao meio ambiente.

Razão, no entanto, não assiste à Recorrente. **É que o empreendimento, à época da fiscalização, estava sujeito à licença ambiental para as atividades especificadas nos FOBI 652695/2006 e 026789/2009A, anexos.** É oportuno lembrar que as informações inseridas no FCEI, que origina o FOBI, são prestadas pelo próprio empreendedor.

Do SIAM consta que o empreendimento foi regularizado em 2011, por meio de AAF, para as atividades B-05-04-5 e B-06-03-3 (PA 15489/2006/002/2011) e em 2016 para as atividades B-05-04-5 e B-06-03-3 (PA 15489/2006/003/2016).

Por outro lado, percebe-se que as informações obtidas pelo agente fiscalizador não são equivocadas, já que a própria Recorrente confirma que, quando da fiscalização, o empreendimento contava com 205 funcionários e área útil de 8.630 m², que o sujeitava ao licenciamento para a atividade verificada à época, nos termos da DN COPAM nº 74/2004:



B-05-06-1 Serralheria, fabricação de esquadrias, tanques, reservatórios e outros recipientes metálicos e de artigos de caldeireiro.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: M Solo: M
Geral: M

Porte:

Área útil < 1 ha e Número de empregados < 30 :
pequeno

Área útil > 5 ha ou Número de empregados > 150 :
grande

Os demais: médio

SIAM - Análise de Processo - Google Chrome

www.siam.mg.gov.br/siam/analise/310055cc13p?page=header&NRecurso=15409&ano=pc=2016

Análise

Tipo EMPREENDIMENTO		
Empreendedor	41 836 3130001-19 - ATF E ESTRUTURAS METALICAS LTDA	
Empreendimento	41 836 3130001-19 - ATF E ESTRUTURAS METALICAS LTDA ME	Responsável: Nenhum técnico foi associado
Município	Itapetininga	Classe
Atividade	FOB Aguardado Formalização	
Total de Registros:	4	
FCE 081004011100182002	Objeto Licenciamento: L01 FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS E ARTEFATOS DE FERRO E AÇO E NÃO FERROSOS	detalhe
Classificação: P/M	Atividade Principal: D0741 FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS E ARTEFATOS DE TREFILADOS DE FERRO, AÇO E DE METAIS NÃO FERROSOS, COM TRATAMENTO QUÍMICO SUPERFICIAL EXCLUSIVO DE MOEIS	
FCE 081004011100182002	Proc. Administrativo: (FOBI vencido)	
FCE 080509011100182003	Objeto Licenciamento: L001 JATEAMENTO E PINTURA: FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS E ARTEFATOS DE FERRO, AÇO E METAIS SEM	detalhe
Classificação: P/M	Atividade Principal: D0741 JATEAMENTO E PINTURA	
FCE 081004011100182002	Proc. Administrativo: (FOBI vencido)	
FCE 0810100111002102010	Objeto Licenciamento: L001 FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS E ARTEFATOS DE TREFILADOS DE FERRO, AÇO E DE METAIS NÃO FERROSOS, COM TRATAMENTO QUÍMICO SUPERFICIAL EXCLUSIVO DE MOEIS	detalhe
Classificação: P	Atividade Principal: D0741 JATEAMENTO E PINTURA	
FCE 040310000110102015	Proc. Administrativo: (FOBI vencido)	
Classificação: P/M	Objeto Licenciamento: L001 JATEAMENTO E PINTURA: SERRALHERIA: FABRICAÇÃO DE ESQUADRIAS, TANQUES, RESERVATÓRIOS E SUPERFICIAIS	detalhe
FCE 040310000110102015	Atividade Principal: D0741 SERRALHERIA: FABRICAÇÃO DE ESQUADRIAS, TANQUES, RESERVATÓRIOS E OUTROS RECIPIENTES METÁLICOS E DE	
FCE 040310000110102015	Proc. Administrativo: (FOBI vencido)	

9:56 14/01/2019

Por conseguinte, considero, s.m.j., que a Recorrente não apresentou qualquer documento que comprovasse a regularidade do exercício de sua atividade quando da realização da fiscalização, permanecendo intata a presunção de legitimidade e legalidade do boletim e respectivo auto de infração.

A doutrina afiança o princípio da presunção de legalidade dos atos administrativos:

“Embora se fale em presunção de legitimidade ou de veracidade como se fossem expressões com o mesmo significado, as duas podem ser desdobradas, por

abrangerem situações diferentes. A presunção de legitimidade diz respeito à conformidade do ato com a lei; em decorrência desse atributo, presumem-se, até prova em contrário, que os atos administrativos forma emitidos com observância da lei.

A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros fatos alegados pela Administração. Assim ocorre com relação às certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidos, todos dotados de fé pública.”

(Di Pietro, Maria Sylvia Zanella, *Direito Administrativo*, 25ª ed. – São Paulo: Atlas, 2012, pag. 198).

Segundo José dos Santos Carvalho Filho:

“Vários são os fundamentos dados a essa característica. O fundamento precípua, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do poder público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger. Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo momento sofressem algum entrave oposto por pessoas e interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor que presumivelmente estão em conformidade com a lei.

É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite a seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.”

(Carvalho Filho, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*, 23ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, pag. 133)

Logo, é ônus de quem alega não ser o ato legítimo a comprovação da sua hipotética ilegalidade. Enquanto não houver decisão administrativa ou judicial contrária, o ato continua produzindo regularmente os seus efeitos jurídicos, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.

A existência de presunção relativa de veracidade e de legalidade garante ao ato administrativo a sua executoriedade até o momento em que seja provada sua ilegalidade.

Todo o procedimento administrativo relativo ao Auto de Infração nº 36385/2009 foi realizado em conformidade com as prescrições normativas.

Nessas circunstâncias, prevalecem as presunções de legalidade e legitimidade do ato, e coube à Recorrente trazer aos autos prova cabal da existência de vício capaz de impingir-lhe nulidade, o que, *in casu*, não se pode constatar.



III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, remeto os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM e sugiro o **indeferimento do recurso interposto e a manutenção da penalidade de multa**, com fundamento no artigo 83, Código 106, do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 16 de janeiro de 2019.

Rosanilda da Lapa Gonçalves Arruda

Analista Ambiental – MASP 1059325-9